

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**PORTARIA Nº 14.213, DE 15 DE JUNHO DE 2020**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 71 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista a Portaria MPS/GM nº 117, de 15 de março de 2010, publicada no DOU de 17 de março de 2010, seção 1, página 25, e considerando o prazo legal para renovação dos mandatos dos representantes da Câmara de Recursos da Previdência Complementar; resolve:

Art. 1º Estabelecer o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para que os Patrocinadores e Instituidores de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar apresentem nomes e currículos dos candidatos que irão concorrer a vaga de titular ou de suplente, na Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, na qualidade de Representantes dos Patrocinadores e Instituidores de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 7º do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Parágrafo único. Os membros da CRPC deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, administrativa, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria e manter estreita relação com o segmento de previdência complementar operado por entidade fechada de previdência complementar, nos termos do § 3º do art. 7º do Decreto 7.213, de 2010.

Art. 2º Os expedientes com as indicações e os respectivos currículos deverão ser encaminhados à Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados por meio de correspondência eletrônica à caixa de e-mails: crpc.sppc@previdencia.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

**SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE,
EMPREGO E COMPETITIVIDADE**
**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO**
SUBSECRETARIA DA INDÚSTRIA

DESPACHO

Interessado: ACUMULADORES MOURA S.A.
Processo nº 52000.039249/2010-99.

O SUBSECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 114, inciso XV, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, considerando o que consta no processo ME SEI nº 52000.039249/2010-99, concede CERTIFICADO ESPECÍFICO para as baterias MOURA LOCOMOTIVA ADVANCED - MLA, produzidas pela empresa ACUMULADORES MOURA S.A., com sede na Rua Diário de Pernambuco, 195, município de Belo Jardim, estado de Pernambuco, inscrito no CNPJ sob o nº 09.811.654/0001-70.

Este Certificado Específico é concedido com base no projeto aprovado ao amparo do Regime Automotivo para o Desenvolvimento Regional, instituído pelo art. 11-B da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, na Lei nº 12.407, de 19 de maio de 2011, e regulamentado pelo Decreto nº 7.389, de 9 de dezembro de 2010.

O presente Certificado Específico tem vigência até 31 de dezembro de 2020, contado a partir da emissão da primeira nota fiscal de venda no mercado interno do produto objeto deste Certificado.

TÓLIO ÉDEO RIBEIRO

DESPACHO

Interessado: ACUMULADORES MOURA S.A.
Processo nº 52000.039249/2010-99.

O SUBSECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 114, inciso XV, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, considerando o que consta no processo ME SEI nº 52000.039249/2010-99, concede CERTIFICADO ESPECÍFICO para as baterias MOURA MOTO POWER - MMP, produzidas pela empresa ACUMULADORES MOURA S.A., com sede na Rua Diário de Pernambuco, 195, município de Belo Jardim, estado de Pernambuco, inscrito no CNPJ sob o nº 09.811.654/0001-70.

Este Certificado Específico é concedido com base no projeto aprovado ao amparo do Regime Automotivo para o Desenvolvimento Regional, instituído pelo art. 11-B da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, na Lei nº 12.407, de 19 de maio de 2011, e regulamentado pelo Decreto nº 7.389, de 9 de dezembro de 2010.

O presente Certificado Específico tem vigência até 31 de dezembro de 2020, contado a partir da emissão da primeira nota fiscal de venda no mercado interno do produto objeto deste Certificado.

TÓLIO ÉDEO RIBEIRO

DESPACHO

Interessado: ACUMULADORES MOURA S.A.
Processo nº 52000.039249/2010-99.

O SUBSECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 114, inciso XV, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, considerando o que consta no processo ME SEI nº 52000.039249/2010-99, concede CERTIFICADO ESPECÍFICO para as baterias MOURA TRAÇÃO XTREME - MTX, produzidas pela empresa ACUMULADORES MOURA S.A., com sede na Rua Diário de Pernambuco, 195, município de Belo Jardim, estado de Pernambuco, inscrito no CNPJ sob o nº 09.811.654/0001-70.

Este Certificado Específico é concedido com base no projeto aprovado ao amparo do Regime Automotivo para o Desenvolvimento Regional, instituído pelo art. 11-B da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, na Lei nº 12.407, de 19 de maio de 2011, e regulamentado pelo Decreto nº 7.389, de 9 de dezembro de 2010.

O presente Certificado Específico tem vigência até 31 de dezembro de 2020, contado a partir da emissão da primeira nota fiscal de venda no mercado interno do produto objeto deste Certificado.

TÓLIO ÉDEO RIBEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 282, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Transfere e compartilha, de forma concorrente e temporária, competência para trabalhar processos de trabalho de que trata o artigo 290 da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 (Regimento Interno da RFB), no âmbito da 4ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 233, 283, 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e observando o que consta no processo digital nº 10271.097236/2020-76, resolve:

Art. 1º Ficam temporariamente transferidas, de forma compartilhada, concorrente, complementar e subsidiária, entre as diversas Unidades locais, independentemente de circunscrição, e também a Divisão de Fiscalização (Difis), no âmbito da 4ª Região Fiscal, as

competências e atribuições para execução das atividades relativas aos processos de trabalho de que trata o artigo 290 da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017.

Art. 2º As competências ora transferidas de forma compartilhada possuem natureza concorrente e temporária e não impede que, na medida de sua capacidade operacional, possam as respectivas Unidades de origem efetuar as referidas atividades, devendo as chefias envolvidas articularem-se para que não haja sobreposição de tarefas.

Parágrafo único. Ato específico do Superintendente definirá a forma de atuação das diversas Unidades ou Equipes, na execução das atividades de que trata esta portaria, quando envolverem exercício das competências e atribuições compartilhadas.

Art. 3º Em todos os atos praticados no exercício das competências transferidas, após a assinatura, deverá constar o número desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE**PORTARIA Nº 17, DE 15 DE JUNHO DE 2020**

Disciplina a entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas e veículos no Aeroporto Internacional do Recife e dá outras providências.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (ALF/REC), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 340 e 341 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017

CONSIDERANDO, preliminarmente, a necessidade de organizar e aperfeiçoar a execução dos serviços aeroportuários e, em especial, de normatizar a disciplina de entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas e veículos no Aeroporto Internacional do Recife e com base nas seguintes normativas:

1. A autoridade aduaneira poderá estabelecer, em locais e recintos alfandegados, restrições à entrada de pessoas que ali não exerçam atividades profissionais e a veículos não utilizados em serviço (§ 4º do artigo 3º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009);

2. Os recintos alfandegados são assim declarados pela autoridade aduaneira competente, na zona primária, a fim de que neles possam ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de: I - mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial; e II - bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados (artigo 9º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009);

3. A autoridade aduaneira detém a competência, sem prejuízo das atribuições de outras autoridades, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias neste aeroporto internacional (inciso II, do § 1º, do artigo 17 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010), resolve:

Art. 1º. O acesso de pessoas (entrada, permanência e saída), em exercício ou não de atividade aeroportuária, às áreas restritas, dependerá de prévia autorização do chefe da Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro (Savig) da Inspeção do Aeroporto do Recife ou do supervisor do plantão aduaneiro.

§ 1º. O credenciamento, por parte do operador aeroportuário, dar-se-á após a expressa autorização mencionada no caput. Emitida a credencial, a autorização de acesso valerá pelo prazo do credenciamento.

§ 2º. Em situações de manutenção, emergência ou urgência aeroportuária, o operador aeroportuário fica autorizado a liberar e/ou credenciar o acesso das pessoas e dos veículos estritamente necessários ao atendimento destas situações. Não se enquadram neste parágrafo os acessos ao embarque e desembarque internacionais, durante o horário de atendimento aos voos, quando, em qualquer caso, deverão ser previamente autorizados pela Inspeção do Aeroporto do Recife.

§ 3º. Somente estão autorizadas a acessar as áreas de desembarque e embarque internacionais, durante o horário de atendimento aos voos internacionais, as pessoas diretamente relacionadas ao atendimento do voo específico, ainda que tenham credencial que autorize o acesso àquelas áreas.

§ 4º. As solicitações de acesso à pista (lado AR), em serviço, de funcionários de empresas que operam regularmente neste aeroporto, serão analisadas pelo operador aeroportuário, devendo ser encaminhados para autorização da RFB as solicitações de acessos de pessoas que não exerçam atividades aeroportuárias e veículos não utilizados em serviço regular.

§ 5º. As solicitações de acesso ao embarque e desembarque domésticos, por funcionários de empresas que atuam neste aeroporto, em serviço, serão analisadas pelo operador aeroportuário, devendo ser encaminhadas à RFB as solicitações de acesso de pessoas que não exerçam atividades aeroportuárias.

§ 6º. O controle de acesso às áreas administrativas dos hangares de aviação executiva ficará sob a responsabilidade do operador aeroportuário.

§ 7º. Entendem-se como restritas as áreas de embarque e desembarque internacional de passageiros, bem como toda a área interna (pista e adjacências) que se encontra alfandegada pela RFB, na qual transitam aeronaves e demais veículos conduzindo passageiros, bagagens ou cargas, provenientes ou destinados ao exterior.

Art. 2º A solicitação de autorização de acesso às áreas restritas deste aeroporto, devidamente instruída com cópia do documento de identidade e CPF do interessado, ou cópia do passaporte, em se tratando de estrangeiros, deverá ser encaminhada à Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro (Savig) da Inspeção do Aeroporto do Recife, das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 16:00hs, contendo as seguintes informações: a) Dados do solicitante: nome completo; nº do CPF/MF; nº do Registro Geral de Identidade (RG); b) Período de ingresso solicitado; e c) Justificativa/necessidade de acesso às áreas restritas aeroportuárias.

Art. 3º. A não observância das mencionadas regras de acesso às áreas restritas sujeitará o infrator às seguintes penalidades pecuniárias, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras penalidades previstas na legislação.

I - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada à Infraero, na qualidade de administradora do local ou recinto (alínea "a", inciso VIII, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966);

II - de R\$ 200,00 (duzentos reais):

b) para a pessoa que ingressar em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização (alínea "b", inciso X, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966).

Art. 4º. A autorização prevista nesta Portaria abrange apenas os aspectos relativos ao controle aduaneiro, não dispensando outras julgadas necessárias pelas demais autoridades aeroportuárias.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria ALF/REC 32, de 27 de dezembro de 2013 e a Portaria ALF/REC nº 003, de 17 de fevereiro de 2014.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

